



## PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2023

### PARECER JURÍDICO

**Interessado:** Setor de Licitações

**Ementa:** Impugnação ao edital. Tempestividade. Conhecimento. Exigência de credenciamento da empresa junto ao Corpo de Bombeiros de Minas Gerais. Caráter restritivo. Improvimento.

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação ao edital, apresentado pela empresa RIBEIRO PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA., aduzindo a necessidade de incluir cláusula no instrumento convocatório.

Com efeito, narra a impugnante que “deve ser exigido o credenciamento junto ao Corpo de Bombeiro de Minas Gerais da pessoa jurídica para a prestação do serviço de Brigada Profissional”, de modo que requer a retificação do instrumento convocatório para constar a exigência alhures referida.

É o breve relatório. Passo à fundamentação.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Preenchidos os requisitos legais, opino pelo conhecimento da impugnação.

Quanto ao mérito, entendemos que razão não assiste à impugnante.

A pretensão, como se observa, é de se exigir no instrumento convocatório, como condição de habilitação, o comprovante de credenciamento da empresa responsável pela prestação de serviços de brigada profissional junto ao Corpo de Bombeiros de Minas Gerais.

Contudo, entendo que a exigência direciona o objeto da licitação às empresas previamente situadas no Estado de Minas Gerais, de forma que



**Prefeitura Municipal de Tombos**  
**Estado de Minas Gerais**  
UM NOVO OLHAR PARA O PROGRESSO  
CNPJ: 18.114.223/0001-45

indubitavelmente acaba por aniquilar o caráter competitivo do certame, ferindo os princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade.

De fato, a exigência é restritiva e ofende o art. 3º, I, §1º da Lei 8.666, de 1993, que veda o estabelecimento de "preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes", pois as empresas que não tenham sede no Estado de Minas Gerais dificilmente obterão tal certificado. Ademais, o documento não está no rol estabelecido pelos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações.

Outrossim, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação e não da qualificação técnica das licitantes, pois a necessidade antecipada do certificado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, antes mesmo da certeza de que irão prestar o serviço, acaba onerando o processo, sendo condição excessivamente austera aos licitantes e prejudicial a todos os envolvidos, para além de afastar-se completamente do princípio da legalidade em tal requisição.

Neste toar, o instrumento convocatório exigiu, como condição para a contratação, "a relação dos profissionais que estão aptos a prestar os serviços, sendo o mínimo de 15, juntando cópia do CPF, Identidade e certificado em prevenção de incêndio, combate a incêndios, salvamento e primeiros socorros."

Como se vê, a Administração fez as exigências em conformidade com a Lei de Licitações, exigindo, da empresa vencedora, documentos como condição de contratação.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, opino pelo conhecimento e não acolhimento da Impugnação para fins de manter o instrumento convocatório por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o parecer, s.m.j.

Carangola/MG, 08 de maio de 2023.

**CLAUDEMIR**  
**CARLOS DE**  
**OLIVEIRA:0387**  
**7260632**

Assinado de forma  
digital por CLAUDEMIR  
CARLOS DE  
OLIVEIRA:03877260632  
Dados: 2023.05.08  
22:48:36 -03'00'